



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 50/2025

“Dispõe sobre as diretrizes para instalação e funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. “

A Câmara Municipal de Igaratinga/MG, através de seus representantes legais e no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprova o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para instalação e funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 2º Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos são definidos como modelo terapêutico extra-hospitalar, de caráter assistencial, exclusivamente voluntário e de demanda espontânea, de convivência entre os pares, destinadas ao acolhimento de pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool ou outras drogas, especialmente aquelas em vulnerabilidade social, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, com o objetivo de promover o desenvolvimento pessoal e social, bem como a reinserção social e econômica, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo e a abstinência ao álcool ou outras drogas.

§ 1º A abrangência das comunidades terapêuticas é intersetorial, transversal e interdisciplinar, integrando o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD e atuando de forma complementar na promoção extra- hospitalar da saúde, da assistência social e de outras políticas públicas.

Art. 3º O acolhimento do usuário abusivo ou dependente de álcool ou outras drogas em empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos caracteriza-se por:

I - Oferta de projetos terapêuticos que visem à abstinência;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

II - Adesão e permanência exclusivamente voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário abusivo ou dependente de álcool ou outras drogas;

III - Ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;

IV - Atividades práticas;

V - Promoção do desenvolvimento pessoal;

VI - Avaliação médica prévia; e

VII - Elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA, conforme o disposto no artigo 23-B, inciso II, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º São vedados o acolhimento involuntário ou compulsório de usuários abusivos ou dependentes de álcool ou outras drogas, bem como a prática de isolamento físico, contenção física ou medicamentosa dos acolhidos.

§ 2º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e/ou psicológicos de natureza grave que demandem atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, devendo, nesses casos, ser feito o encaminhamento à rede ambulatorial ou médico-clínico-hospitalar.

§ 3º Em todos empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos é vedada a admissão e o acolhimento de pessoas com menos de 18 anos.

§ 4º O acolhimento de pessoa em maioridade, a partir de 18 (dezoito anos), em empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos dependerá da sua adesão voluntária, podendo ser interrompido a qualquer momento, observadas as mesmas condições.

§ 5º Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos são obrigados a admitir e acolher único e exclusivamente pessoas com a faixa etária entre 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos e de apenas um gênero (masculino ou feminino).

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E OBRIGAÇÕES DOS EMPREENDIMENTOS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA A RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Art. 4º A instalação e o funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos fica condicionada a protocolo junto ao Sistema Integrado de Alvará e Licenciamento – SINAL, que é totalmente informatizado, por meio do qual as áreas de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Serviço de Inspeção Municipal – SIM e Posturas Municipais, todos com acessos individualizados, fazem suas respectivas análises e encaminhamentos para posterior liberação do Alvará de Licença Sanitária e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 5º São obrigações dos empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos:

I - Possuir e cumprir seu programa de acolhimento, que também deverá conter as normas e rotinas operacionais;

II - Acolher único e exclusivamente pessoas mediante avaliação médica diagnóstica prévia, emitida pela rede de saúde ou por profissional médico habilitado, que as considere aptas para o acolhimento, em consonância com o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º desta Lei.

III - Possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de álcool ou outras drogas, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.

IV - Informar, de modo claro, os critérios de admissão, permanência e saída, as características das ações de desenvolvimento interior e da espiritualidade, se houver, bem como o plano terapêutico, que devem receber a anuência prévia e por escrito de cada acolhido;

V - Garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;

VI - Oferecer espaços comunitários e de atendimento individual, com acompanhamento e suporte de equipe de profissionais do empreendimento;

VII - Não praticar ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa, isolamento ou restrição à liberdade da pessoa acolhida;

VIII - Manter os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, sendo admito apenas o travamento simples;

IX - Não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os acolhidos ou familiares;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

X - Não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes;

XI - Observar as normas de segurança sanitária, de instalações prediais e de acessibilidade, além de manter atualizadas as licenças emitidas pelas autoridades competentes;

XII - Fornecer alimentação, condições de higiene e alojamentos adequados, sendo vedada a realização dessas atividades pelos próprios acolhidos;

XIII - Garantir mecanismos adequados para a guarda individual, segura e inviolável dos documentos pessoais e pertences de valor dos acolhidos, a pedido do acolhido, mediante termo de depósito, assumindo a condição de fiel depositário, com garantia de acesso e disponibilização dos itens ao acolhido a qualquer tempo, conforme sua solicitação;

XIV - Articular, junto à unidade de referência de saúde, os cuidados necessários com os acolhidos;

XV - Articular, junto à rede de proteção social, o atendimento e acompanhamento das famílias dos acolhidos, desde o ingresso, durante a permanência no empreendimento e, ao término do acolhimento, promover o encaminhamento para a rede de apoio;

XVI - Promover, quando necessário, e com o apoio da rede local, a emissão dos documentos do acolhido, incluindo certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho, entre outros;

XVII - Promover, com o apoio da rede local, além das ações de prevenção relativas ao uso de drogas, também aqueles referentes a doenças específicas que os acolhidos possam ter;

XVIII - Manter equipe multidisciplinar com formação condizente à execução atividades oferecidas no empreendimento, assim como Responsável Técnico e seu(sua) substituto(a);

XIX - Manter quadro adequado de profissionais responsáveis pela alimentação e limpeza de todas as instalações do empreendimento, sendo vedada a realização dessas atividades pelos próprios acolhidos;

XX - Promover, no mínimo a cada 6 (seis) meses, a capacitação e/ou reciclagem dos membros da equipe multidisciplinar, funcionários e voluntários, sobre os Procedimentos Operacionais Padrão – POP's e demais atividades protocolares existentes, registrando formalmente a data e o local de realização, a carga horária, o



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

tema da capacitação e/ou reciclagem, os nomes completos e as respectivas assinaturas dos participantes;

XXI - Observar o limite máximo de 12 (doze) meses entre a data de admissão e alta de cada acolhido na mesma pessoa jurídica (CNPJ);

§ 1º Quando do desligamento de acolhidos, seja por alta terapêutica, decisão voluntária ou quaisquer outras situações, a readmissão ficará a critério do(s) responsável(eis) pelo empreendimento.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ACOLHIDOS

Seção I

Dos Direitos Comuns a Todos os Acolhidos

Art. 6º Todos os acolhidos em empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos têm os seguintes direitos:

I - Interromper o acolhimento a qualquer momento;

II - Receber tratamento respeitoso, bem como à sua família, independentemente de sexo, etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, antecedentes criminais ou situação financeira;

III - Ter assegurada a privacidade, inclusive no tocante ao uso de vestuário, corte de cabelo e objetos pessoais próprios, observadas as regras sociais de convivência;

IV - Participar das atividades previstas mediante consentimento expresso no PIA;

V - Ter assegurado o sigilo, segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato, sendo vedada a divulgação de informação, imagem ou outra modalidade de exposição da pessoa sem sua autorização prévia, por escrito;

VI Participar da elaboração e revisões do PIA, em conjunto com a família ou pessoa indicada pelo acolhido e em consonância com o programa de acolhimento da entidade.

VII - Ter alimentação, condições de higiene e alojamentos adequados, sendo vedada a realização dessas atividades pelos próprios acolhidos.

§ 1º A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle de vagas financiadas com recursos públicos não fere o sigilo de que trata o inciso V deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 2º O uso dos dados do acolhimento para fins de estudos, pesquisas e avaliações, desde que garantido o anonimato do acolhido, é autorizado por esta Lei, sendo obrigatório elaborar Termo de Assentimento Livre e Esclarecido – TALE e/ou Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE e/ou quaisquer outro documento que comprove a plena ciência dos acolhidos e, se for o caso, de seus representantes legais.

Art. 7º São deveres de todos os acolhidos:

I - Cumprir todas as normas e regulamentos internos estabelecidos, respeitando as rotinas e atividades programadas, de acordo com a anuência prévia do acolhido e previsão no PIA;

II - Tratar os demais acolhidos, profissionais, e visitantes com respeito e dignidade;

III - Zelar pela conservação das instalações e equipamentos;

IV - Participar ativamente das atividades propostas, contribuindo para o próprio processo de recuperação; e

V - Comunicar à equipe responsável qualquer situação de conflito, abuso ou violação de direitos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Art. 8º Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos devem manter instalações adequadas para o acolhimento, incluindo alojamentos, áreas de convivência, espaços para atividades terapêuticas e esportivas, áreas administrativas e ambientes destinados à higiene pessoal, todos observando as normas de segurança sanitária e acessibilidade, proporcionando um ambiente seguro, confortável e respeitoso que favoreça a reintegração social dos acolhidos.

§ 1º Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos ficam obrigados a adquirir imóvel próprio, assim como construir edificação(ões) em quantidade e padrão de qualidade adequados que possibilitem desenvolver todas as atividades propostas com eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º Para garantir a observância e o fiel cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica expressamente proibida a instalação e o funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

em imóveis alugados, cedidos ou adaptados de finalidade residencial, comercial, industrial ou qualquer outra que não seja construída de forma específica para este fim.

§ 3º A(s) edificação(ões) a ser(erem) construída(s), além da observar os aspectos de quantidade e padrão de qualidade adequados, deve(eram):

I - Atender todas as normas técnicas aplicáveis de engenharia, arquitetura e urbanismo;

II - Observar as legislações tributária, sanitária, ambiental e de acessibilidade aplicáveis;

III - Conter espaços adequados para atendimento, alojamento, convivência, alimentação, práticas terapêuticas e administrativas, em conformidade com as diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais legislações aplicáveis.

§ 4º Os alojamentos devem ser compostos por acomodações individuais, não podendo ser quartos coletivos, garantindo que cada residente tenha seu quarto e seu próprio leito em condições de higiene e conservação adequadas, além de espaço para guarda de roupas e pertences pessoais.

§ 5º As portas dos alojamentos e demais ambientes de uso dos residentes devem possuir travamento simples, vedado o uso de trancas ou chaves que impeçam a livre circulação, de modo a evitar qualquer configuração de cárcere privado.

§ 6º Os banheiros devem ser equipados com vaso sanitário, lavatório e chuveiro, em quantidade compatível com o número de acolhidos, assegurando condições adequadas de higiene, conservação, iluminação, ventilação natural ou exaustão, e privacidade.

§ 7º As instalações devem garantir acessibilidade conforme os parâmetros estabelecidos pela ABNT NBR 9050 “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, assegurando que as edificações sejam adequadas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

§ 8º O ambiente terapêutico deve assegurar a privacidade e o sigilo das informações compartilhadas pelos acolhidos, proporcionando um espaço seguro e confidencial para o desenvolvimento do atendimento.

§ 9º Os ambientes destinados às atividades coletivas podem ser compartilhados para diferentes finalidades, desde que sejam asseguradas as normas



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

sanitárias, de conforto e segurança, garantindo o bem-estar de todos os acolhidos.

§ 10 O imóvel utilizado para instalação e funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos deve, obrigatoriamente, estar inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 11 O imóvel utilizado para instalação e funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos deve, obrigatoriamente, estar localizado a uma distância mínima 5 (cinco) quilômetros de qualquer imóvel residencial, comercial e industrial.

§ 12 O imóvel utilizado para instalação e funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos deve, obrigatoriamente, possuir muro de alvenaria com no mínimo 4 (quatro) metros de altura em toda a sua extensão.

§ 13 O imóvel utilizado para instalação e funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos deve, obrigatoriamente, ter instalações físicas adequadas ao ambiente de saúde, essenciais para garantir a qualidade e segurança na prestação de cuidados de saúde. As instalações físicas também devem incluir elementos como conforto, privacidade, iluminação adequada, mobiliário funcional e equipamentos em quantidade e qualidade adequados. A arquitetura hospitalar deve seguir normas que promovam um ambiente acolhedor e saudável, considerando as necessidades dos profissionais de saúde e dos usuários.

§ 14 O imóvel utilizado para instalação e funcionamento de empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos deve, obrigatoriamente, observar e atender plenamente o que dispõe a RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que “Aprova o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, anexo a esta Resolução, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada”.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 9º Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos designarão um(a) Responsável Técnico(a), conforme as diretrizes da ANVISA e outras regulamentações aplicáveis.

§ 1º O(A) Responsável Técnico(a) deve, obrigatoriamente, ter formação de nível superior em medicina ou enfermagem ou psicologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 2º Deve ser designado um(a) Responsável Técnico(a) Substituto(a) para assumir as funções do(a) Responsável Técnico durante suas ausências legais, como férias, licenças, dentre outras, o(a) qual também deve, obrigatoriamente, ter formação de nível superior em medicina ou enfermagem ou psicologia.

§ 3º A inscrição ATIVA do(a) Responsável Técnico e do(a) Responsável Técnico(a) Substituto(a) no conselho profissional é obrigatória.

§ 4º A presença do(a) Responsável Técnico ou do(a) Responsável Técnico(a) Substituto(a) durante todo o horário de funcionamento do empreendimento de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos é obrigatória, uma vez que este responde por todas e quaisquer questões operacionais.

Art. 10 Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos devem, obrigatoriamente, manter equipe técnica qualificada e em número compatível com as atividades desenvolvidas. Durante todo o horário de funcionamento é obrigatória a presença de no mínimo 1 (um) profissional com formação de nível superior em enfermagem.

§ 1º Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos devem, obrigatoriamente, estabelecer forma para controle de rotina periódica relacionada a atendimento médico, psicológico, entre outros, de todos os acolhidos, devendo todos os atendimentos feitos serem devidamente formalizados.

§ 2º A equipe técnica deve ser dimensionada de acordo com as necessidades e o número de acolhidos, em conformidade com as atividades previstas no plano terapêutico, podendo haver regimes de atendimento diferenciados nos períodos noturnos, feriados e finais de semana, desde que seja mantido um número suficiente de profissionais para o atendimento adequado.

§ 3º Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos devem, obrigatoriamente, proporcionar ações de capacitação para toda a equipe técnica, no mínimo a cada 6 (seis) meses, de forma que todos os envolvidos nas atividades com os acolhidos estejam preparados para cumprir suas funções com segurança e competência.

§ 4º Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos devem manter registro atualizado da equipe técnica, suas capacitações, incluindo escalas de trabalho e suas condições de vínculo, inclusive voluntário ou outra forma de contratação, para assegurar que o número de profissionais seja compatível com as atividades desenvolvidas e a cobertura dos acolhidos em período integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 5º A contratação da equipe técnica, do Responsável Técnico e seu(sua) substituto(a) deve obedecer a legislação vigente aplicável a cada caso, devendo ser amparada por registro na carteira de trabalho ou contrato de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 11 Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos devem implementar um Programa de Acolhimento específico para adultos, por gênero, estruturado e documentado, que contemple atividades terapêuticas, educativas, recreativas, de desenvolvimento pessoal e de reintegração social.

§ 1º O Programa de Acolhimento para adultos deve incluir, no mínimo:

I - A oferta de projetos terapêuticos que visem à abstinência;

II - A adesão e a permanência exclusivamente voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário abusivo ou dependente de álcool ou outras drogas;

III - A necessidade de avaliação médica prévia que autorize o acolhimento, atestando que a pessoa não tem comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que demandem atenção médico-hospitalar contínua e/ou de emergência;

IV - A proposta de formação de vínculos e inclusão da família como participante do processo de recuperação;

V - As regras de convivência entre os pares;

VI - Atividades recreativas;

VII - Atividades de desenvolvimento pessoal;

VIII - Atividades de promoção do autocuidado e da sociabilidade;

IX - Atividades de capacitação, promoção da aprendizagem e formação para o desenvolvimento contínuo e aprimoramento de habilidades e conhecimentos;

X - Atividades práticas inclusivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

XI - A elaboração do PIA e sua atualização periódica, conforme o disposto no artigo 23-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a forma de participação das famílias dos acolhidos no processo de sua construção e desenvolvimento.

XII - O Programa de Acolhimento para adultos deve ser elaborado por gênero, garantindo que as atividades, os espaços de convivência, os banheiros e os alojamentos respeitem as necessidades e particularidades dos acolhidos.

XIII - O Programa de Acolhimento deve ser revisado periodicamente para garantir sua eficiência, eficácia, efetividade e adaptação às necessidades dos acolhidos.

Seção III

Das Atividades do Programa de Acolhimento

Art. 12 Atividades recreativas são aquelas que estimulam o lazer e a prática de atividades esportivas, artísticas e culturais.

Art. 13 Atividades de desenvolvimento da espiritualidade são aquelas que buscam o autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, podendo ser parte do método de recuperação, objetivando o fortalecimento de valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo Único. Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos deverão deixar expressa a forma de atuação para desenvolvimento da espiritualidade e a linha adotada, se for o caso, no seu Programa de Acolhimento, e ter a adesão voluntária e expressa do acolhido, no ato da admissão, encaminhando-se a outros serviços de atenção e cuidados aqueles que não queiram optar pelo Programa proposto.

Art. 14 Atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e as práticas inclusivas são aquelas que buscam a inserção e a reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais dos acolhidos.

§ 1º Todas as atividades nos empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos deverão ser desenvolvidas em ambiente ético e protegido, livre de álcool e outras drogas, não podendo ser realizadas em locais que exponham os acolhidos a situações de constrangimento e/ou vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII

DO USO DE MEDICAMENTOS

Art. 15 Nos empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos, por se tratar de ambientes extra-hospitalares, o uso e a administração de medicamentos pelos acolhidos devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - É permitido o uso de medicamentos de uso pessoal e contínuo que os acolhidos sejam capazes de administrar em ambiente domiciliar, desde que prescritos por um médico e que não exijam monitoramento contínuo ou administração especializada, o qual deve ser realizado sob supervisão do Responsável Técnico ou seu(sua) substituto(a) ou profissional de enfermagem;

II - Toda medicação deve estar acompanhada de receita médica, sendo vedado o estoque de medicamentos sem a devida prescrição médica, e cabe ao Responsável Técnico ou seu(sua) substituto(a) garantir o armazenamento seguro dos medicamentos em uso pelos acolhidos.

III - Os medicamentos não devem ficar sob a guarda dos acolhidos, devendo os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos administrar os medicamentos em conformidade com a prescrição médica, e registrar a administração no PIA para fins de monitoramento e controle.

IV - A administração dos medicamentos deve ser realizada único e exclusivamente por profissional de enfermagem.

V - É terminantemente proibida a administração de medicamentos que exijam atenção ambulatorial e/ou médico-clínico-hospitalar dentro dos empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos.

VI - É vedado o acondicionamento de medicamentos que configure estoque.

Parágrafo Único. Entende-se por estoque o acondicionamento de medicamentos para utilização por período superior a 1 (um) mês.

CAPÍTULO VIII

DA ARTICULAÇÃO COM A REDE DE SERVIÇOS

Art. 16 Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos devem buscar, junto ao Poder Público Municipal e demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com as políticas sociais, a



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

articulação com a rede de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho visando a oferta de cuidados integrais aos acolhidos.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17 A fiscalização, aplicação de penalidades do fiel cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, conforme as legislações aplicáveis.

Parágrafo Único. A fiscalização e a aplicação de penalidades (se for o caso), entre outras sanções cabíveis, serão realizadas por diversas instituições e órgãos, dependendo da natureza e jurisdição, sendo compartilhada entre o Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Poder Judiciário, além de agências especializadas e entidades reguladoras.

CAPÍTULO X

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 18 Para garantir a observância e o fiel cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei, os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos devem ter protocolo no Sistema Integrado de Alvará e Licenciamento – SINAL de modo que possam fazer upload dos documentos obrigatórios listados abaixo:

I - CNPJ com situação cadastral ATIVA e endereço no Município de Igaratinga;

II - Quadro de Sócios e Administradores – QSA, se for o caso;

III - Documentos pessoais de todos os proprietários do empreendimento: carteira de identidade, CPF, cartão de vacina atualizado, comprovante de endereço residencial atualizado (emitido nos últimos 90 dias) e carteira do conselho profissional, se for o caso;

IV - Documentos pessoais de todos os funcionários/colaboradores: carteira de identidade, CPF, cartão de vacina atualizado, comprovante de endereço residencial atualizado (emitido nos últimos 90 dias), carteira do conselho profissional, se for o caso; comprovações de formações acadêmicas, capacitações, cursos, certificações, treinamentos e afins realizados; comprovação de vínculo trabalhista (no caso de funcionário) ou comprovação de vínculo como colaborador (termo de voluntariado, termo de colaboração, contrato de estágio ou outro documento hábil comprobatório);

V - Documentos pessoais de todos os acolhidos: carteira de identidade, CPF, cartão de vacina atualizado, encaminhamento médico por profissional legalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

habilitado contendo o(s) respectivo(s) CID's – Classificação Internacional de Doença, comprovante de endereço residencial atualizado (emitido nos últimos 90 dias) e número(s) de contato(s) de algum familiar e/ou responsável;

VI - Certidão de Regularidade Técnica do(a) Responsável Técnico e seu(sua) substituto(a): prova de habilitação legal válida junto ao conselho profissional conforme exigências sanitárias aplicáveis;

VII - Documento comprobatório de vínculo do(a) Responsável Técnico(a) com o empreendimento (contrato de trabalho, termo de nomeação, contrato social ou outro documento hábil comprobatório);

VIII - Documento de constituição do empreendimento (contrato social e última alteração ou estatuto social ou legislação de criação ou outro documento hábil comprobatório);

IX - Contrato de compra e venda ou escritura pública ou registro do imóvel onde o empreendimento pretende se instalar e funcionar;

X - Algum comprovante de endereço atualizado (emitido nos últimos 90 dias) do imóvel;

XI - Comprovação de licenciamento do imóvel junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (Declaração de Dispensa de Licenciamento ou Certificado de Funcionamento Provisório ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

XII - Comprovante de dedetização do empreendimento;

XIII - Comprovante de higienização da caixa d'água;

XIV - Procedimentos Operacionais Padrão – POP's das finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais;

XV - Relatório comprobatório de potabilidade da água com o respectivo laudo;

XVI - Lista contendo os nomes completos, funções, escalas de trabalho e números de contato de todos os funcionários/colaboradores;

XVII - Plano Terapêutico Institucional contendo a descrição detalhada das atividades/tarefas obrigatórias e optativas desenvolvidas com os acolhidos (rotina de horários, terapias, reinserção social, dentre outras).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

XVIII - Regimento interno com detalhes de todas as diretrizes e normas de funcionamento;

XIX - Protocolos Assistenciais: descrever detalhadamente as formas de acolhimento, desistência terapêutica voluntária, desligamento disciplinar, conduta(s) em situação(ões) de urgência e emergência, conduta(s) em situação(ões) de eventuais fugas;

XX - Outros documentos podem ser solicitados durante a análise do protocolo no Sistema Integrado de Alvará e Licenciamento – SINAL de acordo com as especificidades de cada caso.

Art. 19 O descumprimento das disposições deste Lei sujeitará o empreendimento de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 20 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará às sanções legais cabíveis e comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Caso o acolhido possua renda própria ou receba algum tipo de benefício, é vedado aos empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos e aos membros da sua equipe receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, tais recursos.

Art. 22 Os empreendimentos de atenção psicossocial para a recuperação de dependentes químicos ficam obrigados a apresentar à Municipalidade, no máximo até o dia 20 (vinte) de cada mês, lista atualizada de todos os funcionários/colaboradores em atividade ou não, assim como lista contendo os nomes completos de todos os acolhidos, carteira de identidade, CPF, número(s) de contato(s) de algum familiar e/ou responsável, devendo a lista informar sobre as novas admissões, altas e desligamentos de outra natureza.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga/MG, 16 de setembro de 2025.

Tarciso Geraldo da Silva
Presidente